



**Comarca de Coimbra - Ministério Público**

**Coimbra - DIAP - 2ª Secção**

Rua da Sofia, 175-2º - 3000-391 Coimbra  
Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

200460-10079600



R E 0 1 4 3 5 8 2 4 3 P T

Exmo(a). Senhor(a)  
Joao Decio Pereira Ferreira  
Rua das Flores, 14  
2970-400 Sesimbra

Processo: 1088/15.5T9CBR	Inquérito	N/Referência: 69483296 Data: 04-12-2015
--------------------------	-----------	--

**Assunto:** NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL SIMPLES COM PROVA DE DEPÓSITO.

Fica notificado, na qualidade de Arguido, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De que foi proferido despacho de arquivamento no Inquérito acima referenciado, nos termos do art.º 277º do Código de Processo Penal.

Junta-se cópia do despacho de arquivamento.

**A presente notificação considera-se efetuada no 5º dia posterior ao do seu depósito na caixa de correio do destinatário, constante do sobrescrito.**

O/A Técnico de Justiça Auxiliar,

Fernando Pires



**Comarca de Coimbra - Ministério Público**

**Coimbra - DIAP - 2ª Secção**

Rua da Sofia, 175-2º - 3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1088/15.5T9CBR  
69209811

**CONCLUSÃO - 16-11-2015.**

*(Termo electrónico elaborado por Técnico de Justiça Auxiliar Fernando Pires)*

=CLS=

Encerro o Inquérito.

I- Do arquivamento

O **Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra E.P.E. (CHUC)** e **António Reis Marques** vieram apresentar queixa contra **João Décio Ferreira** dando conta, em síntese, da existência de um *site* criado pelo participado, com o endereço informático <http://www.joaodecioferreira.com/>, onde se encontram vários escritos da autoria do participado, intitulados "Últimas de Coimbra no Correio da Manhã de 03-11-2014" e "Grandes Notícias Para Os Cirurgiões De Coimbra (ou coincidências...)", cujo teor é ofensivo do bom nome, honra e prestígio do CHUC e do ofendido Reis Marques.

Referem ainda os participantes que, no dia 17 de Março de 2015, foi exibida uma reportagem no canal de televisão SIC, em que o participado teceu comentários desprimorosos a respeito de ambos.

\*

Ora, no que concerne ao assistente CHUC, entendemos que os factos enunciados na participação não são suscetíveis de integrar a prática do crime de difamação agravada, p.p. pelos artigos 180º a 184º todos do C. Penal, por se entender que o crime de difamação não abrange as pessoas coletivas – ver neste sentido os Acórdãos da Relação de Coimbra de 12.03.2008, Proc. 24/07.7TAAVR.C1 e de 12-05-2010, Proc. 88/08.6TATBU.C1 e o Acórdão da Relação do Porto de 02.10.2002, Proc. 0141459, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Com efeito, o longínquo Assento 1/1960 de 24 de Fevereiro de 1960 (Proc 030057, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), onde se entendeu que "As pessoas coletivas podem ser sujeito passivo nos



**Comarca de Coimbra - Ministério Público**

**Coimbra - DIAP - 2ª Secção**

Rua da Sofia, 175-2º - 3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.º 1088/15.5T9CBR

crimes de difamação e de injúria", não teve em conta (porque não podia ter) o então ainda inexistente art. 187.º do Código Penal.

Como se pode ler no referido Acórdão da Relação de Coimbra de 12.03.2008, Proc. 24/07.7TAAVR.C1" (..) *A honra das pessoas coletivas não é honra em sentido restrito aplicável às pessoas singulares mas antes o crédito, o prestígio, a confiança depositada na pessoa coletiva.*

.. *Efetivamente, quando não existia no ordenamento jurídico-penal o art. 187.º do Código Penal, estando-se perante pessoa coletiva, para imputar crime contra a honra havia que interpretar a "honra" relativamente ao art.180.º do Código Penal como "credibilidade, prestígio, confiança", no fundo, o seu bom nome comercial.*

*Contudo, hoje não há margens para dúvidas de que se criou um novo tipo legal de crime no art. 187.º do Código Penal onde se quis proteger autonomamente o bom-nome das pessoas coletivas -neste sentido veja-se o recente Acórdão da Relação de Coimbra de 12.03.2008 (Proc. 24/07.7TAAVR.C1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) ao referir que "Com a nova redação dada pelo legislador ao artigo 187.º, provinda da 23.º alteração ao Código Penal introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, ficou definitivamente arredada qualquer dúvida quanto ao fim visado pela norma: proteger o bom-nome de organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, e bem assim de pessoa coletiva, instituição ou corporação (...)."*

*Assim, estando tal bem jurídico do bom-nome da pessoa coletiva (enquanto credibilidade, prestígio e confiança) protegido na incriminação do art. 187.º não vemos o que sobrar para o art. 180.º (sendo que não podemos aqui estar a referir-nos à honra das pessoas singulares administradores das pessoas coletivas).*

*Cremos pois, que o legislador quis proteger a pessoa coletiva no art. 187.º do Código Penal de modo completo, já que, salvo melhor opinião, não se perceberia porque é que estando a legislar a posteriori sobre tal questão, ainda assim, continuasse a deixar de fora situações que seriam enquadráveis no art. 180.º do mesmo Código (entendemos que o ficou de fora, designadamente os juízos de valor, foi uma opção legislativa, desde logo porque se bem se pensar os juízos se dirigirão mais às pessoas singulares que administram a pessoa coletiva do que à pessoa coletiva)."*



**Comarca de Coimbra - Ministério Público**

**Coimbra - DIAP - 2ª Secção**

Rua da Sofia, 175-2º - 3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1088/15.5T9CBR

Atento o supra exposto, não estando preenchido o crime de difamação, os factos participados pelo CHUC apenas seriam suscetíveis de integrar a prática do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, previsto no artigo 187º do Código Penal.

Acontece que se refere no artigo 187.º que:

1 - Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa coletiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto:

a) No artigo 183.º; e

b) Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 186.º

Ora, uma vez que a norma remissiva do n.º 2 do artigo 187.º não inclui o artigo 182.º do Código Penal (que equipara à difamação e à injúria verbais as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão), somos forçados a concluir que está excluída da tutela penal conferida pelo artigo 187º a ofensa a pessoa coletiva, organismo ou serviço público cometida por uma forma de expressão que não seja a verbal.

Este é também o entendimento maioritário da Jurisprudência – ver neste sentido, a título de exemplo, o acórdão da Relação do Porto de 23/05/2012, 1429/09.4PIPRT.P1.

Esta jurisprudência tem arrimo na doutrina, concretamente, tem o apoio de Paulo Pinto de Albuquerque (“Comentário do Código Penal”, UCE, p. 509), para quem “*outra interpretação violaria o princípio da legalidade*”.

Assim, apenas poderão integrar a prática do crime previsto no artigo 187º do Código Penal os comentários tecidos pelo denunciado de forma verbal, ficando excluídos os comentários escritos, designadamente em *blog* da internet.



**Comarca de Coimbra - Ministério Público**

**Coimbra - DIAP - 2ª Secção**

Rua da Sofia, 175-2º - 3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1088/15.5T9CBR

Já no que concerne ao queixoso António Reis Marques, importa apurar se os factos denunciados integram a prática do crime de difamação agravada, p.p. pelos artigos 180º a 184º todos do C. Penal, por referência à alínea l) do artigo 132º do mesmo diploma.

No crime de difamação conflituam dois bens jurídicos fundamentais, constitucionalmente consagrados, que são o direito à integridade moral, ao bom nome e à reputação, por um lado, e, por outro, o direito de cada um exprimir e divulgar livremente o seu pensamento através da palavra, da imagem ou qualquer outro meio.

Como se pode ler no sumário do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20-06-2012, processo n.º 7132/09.8TAVNG-A.P1:

"(...)

*III - Numa sociedade democrática, a liberdade de expressão reveste a natureza de verdadeira garantia institucional, impondo por vezes, um recuo da tutela jurídico-penal da honra. Recuo, que tem que ser justificado por um correto exercício da liberdade de expressão, aferido pelo interesse geral.*

*IV - Sendo inevitável o conflito entre a liberdade de expressão, na mais ampla aceção do termo e o direito à honra e consideração, a solução do caso concreto, há-de ser encontrada através da "convivência democrática" desses mesmos direitos: i. é., consoante as situações, assim haverá uma compressão maior ou menor de um ou outro. (...)"*

Pode ler-se ainda no mesmo acórdão, citando o Ac. STJ de 29.05.2007, no processo 1123/07 - 3.ª Secção, que:

*"A doutrina dominante, face ao Direito português, tempera a conceção normativa do bem jurídico protegido no crime de difamação com uma dimensão fáctica: a honra é vista, assim, como um bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo radicado na sua dignidade, quer a própria consideração ou reputação exterior.*

*A ofensa dos valores da dignidade pessoal, que constituem a essência do conceito de honra, tem de ser integrada no contexto em que foi proferida, não podendo ser esquecido que estamos num domínio de crítica que provém de uma situação concreta.*



**Comarca de Coimbra - Ministério Público**

**Coimbra - DIAP - 2ª Secção**

Rua da Sofia, 175-2º - 3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1088/15.5T9CBR

*Na verdade, conforme refere Costa Andrade (Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal), o exercício do direito de crítica tende a provocar situações de conflito potencial com bens jurídicos como a honra e cuja relevância jurídico-penal está à partida excluída por razões de atipicidade. Tal vale designadamente para os juízos de apreciação e valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc., ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto e do espetáculo.*

*Segundo o entendimento hoje dominante, na medida em que não se ultrapassa o âmbito da crítica objetiva, isto é, enquanto a valoração e censura críticas se atêm exclusivamente às obras, realizações ou prestações em si, não se dirigindo diretamente à pessoa dos seus autores ou criadores, aqueles juízos caem já fora da tipicidade de incriminações como a difamação: já porque não atingem a honra pessoal do cientista, artista ou desportista, etc., já porque não a atingem com a dignidade penal e a carência de tutela penal que definem e balizam a pertinente área de tutela típica. Num caso e noutro, a atipicidade afasta, sem mais e em definitivo, a responsabilidade criminal do crítico, não havendo, por isso, lugar à busca da cobertura de um qualquer dirimente da ilicitude.*

*Três observações formula Costa Andrade a propósito da referida atipicidade da crítica objetiva:*

*- por um lado, a mesma não depende do acerto, da adequação material ou da verdade das apreciações subscritas. Os atos praticados serão atípicos seja qual for o seu bem fundado ou justeza material ou, inversamente, a sua impertinência;*

*- em segundo lugar, o direito de crítica com este sentido e alcance não conhece limites quanto ao seu teor, à carga depreciativa e mesmo à violência das expressões utilizadas. O seu exercício legítima, por isso, o recurso às expressões mais agressivas e virulentas, mais carregadas de ironia e com os efeitos mais demolidores sobre a obra ou prestação em apreço;*

*- em terceiro lugar, é hoje igualmente pacífico o entendimento que submete a atuação das instâncias públicas ao escrutínio do direito de crítica (objetiva) com o sentido, alcance e estatuto jurídico-penal que ficam consignados".*

No caso dos autos, o arguido Décio Ferreira tece críticas ao queixoso Reis Marques apenas e tão só na qualidade de responsável por uma unidade existente num



**Comarca de Coimbra - Ministério Público**

**Coimbra - DIAP - 2ª Secção**

Rua da Sofia, 175-2º - 3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.º 1088/15.5T9CBR

hospital, neste caso numa entidade pública empresarial, financiada por capitais públicos, que se dedica à prestação de cuidados de saúde à população portuguesa através do Serviço Nacional de Saúde.

Estas críticas, feitas em *blog* e em reportagem exibida em canal televisivo, tiveram por base notícias publicadas na imprensa escrita quanto ao número de “mudanças de sexo” realizadas na unidade, número esse que o arguido contesta com base em informações obtidas através do exercício da sua atividade profissional junto das equipas multidisciplinares de sexologia clínica.

Por outro lado, o arguido insurge-se ainda contra o facto da unidade em causa ter contratado um cirurgião estrangeiro, quando havia profissionais aptos para realizar esse tipo de cirurgias em Portugal (como é o caso do arguido), critica essa que não se afigura irrazoável ou gratuita.

O exercício da liberdade de expressão mostra-se, assim, adequado ao escrutínio de quem presta um serviço público.

Pelo que se verifica uma exclusão da tipicidade, conforme a doutrina do Prof. Costa Andrade.

Ainda que se entendesse que a conduta do arguido integra a tipicidade do crime de difamação, sempre a sua atuação estaria justificada através de uma causa de exclusão da ilicitude, designadamente, a causa geral prevista no artigo 31º nº 2, al. b) do Código Penal, que consiste no exercício de um direito, neste caso o direito à crítica inserido na liberdade de expressão.

Por último, cumpre dizer que a queixa que deu origem aos presentes autos foi apresentada fora de prazo quanto ao escrito “Grandes Notícias Para Os Cirurgiões De Coimbra (ou coincidências...)”.

Na verdade, resulta do depoimento prestado pela testemunha Lígia Fonseca a fls. 78 que o queixoso Reis Marques e o Conselho de Administração do CHUC tiveram conhecimento do *blog* da responsabilidade do arguido durante o ano de 2013, resultando do teor do escrito que o mesmo foi publicado em 2012.



**Comarca de Coimbra - Ministério Público**

**Coimbra - DIAP - 2ª Secção**

Rua da Sofia, 175-2º - 3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1088/15.5T9CBR

Assim, tendo a queixa sido apresentada em 31/03/2015, somos forçados a concluir pela caducidade do direito de queixa quanto a estes factos, por ter sido ultrapassado o prazo previsto no artigo 115º n.º 1 do Código Penal.

Face a tudo o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO**, nesta parte, nos termos do artigo 277º n.º 1 do Código de Processo Penal.

\*

Cumpra o disposto no art.º 277º nº 3 do CPP.

II- Da acusação particular

Atento o preceituado no disposto no artigo 285º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal, **notifique o assistente Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra E.P.E., para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, deduzir acusação particular contra João Décio Ferreira quanto ao denunciado crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, previsto no artigo 187º do Código Penal**, sob pena dos autos serem arquivados, nesta parte, por inadmissibilidade legal do procedimento criminal, atenta a falta de legitimidade do Ministério Público para exercer a ação penal, nos termos do estatuído no artigo 188º, n.º 1, do Código Penal e artigos 48º, 50º e 277º n.º 1 do Código de Processo Penal.

Deixa-se consignado, nos termos e para os efeitos do nº 2 do referido artigo 285º do CPP, que no **entender o Ministério Público os factos participados não preenchem a objetividade do crime em questão.**

Na verdade, o crime em causa não pode ser cometido por escrito e o que foi dito pelo arguido na reportagem insere-se nos limites da livre crítica a um serviço público, dando-se assim como reproduzidas as considerações tecidas no despacho de arquivamento supra.

(Processado em computador e revisto pela signatária cf. art.º 94º nº2 do Código de Processo Penal)

Coimbra, 18/11/2015

A Procuradora Adjunta

Sandra Duarte Lobo